



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0008314-67.2011.8.14.0006
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
APELANTE: RENATO FARIAS DE SOUSA (ADV. JOÃO BATISTA DE CARVALHO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, § 9º, DO CPB C/C LEI 11.340/2006. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PARA A RENOVAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. TESE REJEITADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. INAPLICÁVEL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 9º, ART. 129 DO CPB. INCABIMENTO. DO PLEITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINARMENTE. Verifica-se que o § 9º, foi acrescentado ao art. 129 do CPB, pela Lei Maria da Penha, onde aplica-se a pena se a lesão for praticada contra companheiro com quem tenha convivido. Desta forma, o artigo se enquadra nos crimes de violência doméstica, o que de fato ocorreu com a vítima, uma vez que a mesma conviveu com o apelante e do relacionamento amoroso nasceu um filho, conforme Termo de Declaração fl. 10 – Apenso e Certidão de Nascimento às fls. 18 – Apenso. Assim, não há que se falar em nulidade vez que há provas incontestas de que vítima e acusado mantiveram relação amorosa em regime de união estável;

2. MÉRITO.

2.1. É cediço que a legítima defesa se caracteriza pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida usando-se moderadamente dos meios necessários. Em harmonia com as declarações da ofendida, que disse ter sido agredida fisicamente pelo recorrente, está o laudo de Exame de Corpo de Delito positivo à fl. 17, que confirma as agressões sofridas. A tese de legítima defesa até que cabe nos autos, mas, para a ofendida que se defendeu das agressões sofridas pelo acusado, sem com isso efetivamente machucá-lo. Assim, não há que se falar em excludente de ilicitude pela legítima defesa, uma vez que nada há nos autos que comprove que o réu teria sido supostamente agredido;

2.2. Diz o art. 18, II, do Código Penal que o crime é culposo quando praticado com imprudência, negligência ou imperícia, o que, não se verificou no caso em apreço, pois as provas dos autos, sobretudo a testemunhal, demonstraram o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela vítima e os atos praticados pelo recorrente, bem como a presença do elemento subjetivo do tipo. Assim, agindo o agente com animus laedendi não há que se falar em desclassificação para o crime de lesão corporal culposa;



2.3. Restou provado que a conviveu com o apelante em regime de união estável e do relacionamento amoroso nasceu um filho, conforme Termo de Declaração fl. 10 – Apenso e Certidão de Nascimento às fls. 18 – Apenso. Assim, não há que falar em exclusão da qualificadora do § 9º, artigo 129, do CPB;

2.4. Ao contrário do que afirma em seu recurso, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime descrito na denúncia, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença penal condenatória. Dessa forma, as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime de lesão corporal qualificada narrado na exordial;

2.5. Na dosimetria realizada, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devem ser delineadas e melhor analisadas, contudo, sem modificar o quantum da pena. Assim, tendo em vista que há três circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em diminuição da pena-base para seu mínimo legal, pois a reprimenda só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela;

3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer do recurso interposto e rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 13 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RENATO FARIAS DE SOUSA, objetivando reformar a decisão do M.M Juízo de Direito Respondendo pela 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/Pa, que o condenou a pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340/2006, tendo sido substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano.

Relata a peça acusatória que, no dia 12/08/2011, por volta das 03h30min, o ora denunciado praticou vias de fato contra sua companheira.



Consta ainda que o motivo da conduta foi o fato de a vítima ter cumprimentado um amigo que encontrou ocasionalmente. O acusado confessou o crime por não conter seus ciúmes.

Em razões recursais, o recorrente pugna preliminarmente:

a) Pela nulidade do julgamento para a renovação de todos os atos processuais;

No mérito, requer:

b) Absolvição do apelante por legítima defesa; ou

c) Desclassificação do crime para lesão corporal culposa;

d) Exclusão da qualificadora do § 9º, art. 129 do CPB; e

e) Fixação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1ª Grau, pugna pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto.

É O RELATÓRIO.

SEM REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PARA A RENOVAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

Aduz o apelante que não foi produzida nenhuma prova de afinidade, parentesco, convivência, relação doméstica, coabitação e hospitalidade entre a vítima e o ora recorrente, pelo que deve ser reconhecida a nulidade processual em face da incompetência jurisdicional e do juiz, conforme art. 564, I do CPP.

Contudo, primeiramente cumpre esclarecer que o apelante foi condenado pelo art. 129, § 9º do CPB combinado com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Assim, verifica-se que o § 9º, foi acrescentado ao art. 129 do CPB, pela Lei Maria da Penha, onde aplica-se a pena se a lesão for praticada contra companheiro com quem tenha convivido.

Desta forma, o artigo se enquadra nos crimes de violência doméstica, o que de fato ocorreu com a vítima, uma vez que a mesma conviveu com o apelante e do relacionamento amoroso nasceu um filho, conforme Termo de Declaração fl. 10 – Apenso e Certidão de Nascimento às fls. 18 – Apenso.

Assim, não há que se falar em nulidade vez que há provas incontestas de que vítima e acusado mantiveram relação amorosa em regime de união estável, pelo que rejeito a preliminar deste ponto.

2. MÉRITO:

2.1. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR LEGÍTIMA DEFESA:



Alega o apelante que para se defender das agressões violentas da mulher, o mesmo precisou contê-la. Assim, os ferimentos na suposta vítima, foram consequência da atitude da mesma, agindo o réu em legítima defesa.

É cediço que a legítima defesa se caracteriza pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida usando-se moderadamente dos meios necessários.

A respeito dos fatos, declarou a vítima:

LILIAN CAROLINA SILVA DA CRUZ – vítima – mídia de fls. 42: Que conviveu com o acusado menos de um ano e tiveram um filho que na data dos fatos tinha 1 ano e 05 meses; Que estavam bebidos e teve uma cena de ciúmes; Que estavam em uma festa e o acusado teve uma briga com um conhecido da vítima; Que a pessoa foi falar com ele e o réu não gostou; Que foram para casa e o acusado a agrediu; Que ao chegar em casa ele deu tapas socos e puxões de cabelo; Que fez o exame de corpo de delito no Renato Chaves; Que no dia posterior as agressões não pode trabalhar; Que após os fatos se separaram; Que o réu começou a briga; Que a vítima tentou se defender das agressões sofridas ...

Em harmonia com as declarações da ofendida, que disse ter sido agredida fisicamente pelo recorrente, está o laudo de Exame de Corpo de Delito positivo à fl. 17, que confirma as agressões sofridas.

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Egrégio TJE-Pa :

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESUAL, EM FACE DA ATUAÇÃO ILEGAL DO REPRESENTANTE DO PARQUET EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. MATÉRIA PRECLUSA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA OU PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É plenamente possível que o representante do Ministério Público, em audiência de instrução e julgamento, formule as perguntas que entender pertinente para o melhor esclarecimento dos fatos. 2. Resta preclusa a tese defensiva quando a defesa não suscita a suposta nulidade durante a audiência e nem mesmo nas suas alegações finais. Preliminar rejeitada. (Precedentes) 3. Não procede a pretensão absolutória, eis que o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.02950362-78, 177.929, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-13).

A tese de legítima defesa até que cabe nos autos, mas, para a ofendida que se defendeu das agressões sofridas pelo acusado, sem com isso efetivamente machucá-lo.

Assim, não há que se falar em excludente de ilicitude pela legítima defesa,



uma vez que nada há nos autos que comprove que o réu teria sido supostamente agredido, assim, julgo improvido o apelo neste ponto.

2.2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA:

Alega a defesa que caso não seja o apelante absolvido das acusações a si impostas, que seja o crime desclassificado para lesão corporal culposa, pois agiu apenas com excesso.

Ora, diz o art. 18, II, do Código Penal que o crime é culposo quando praticado com imprudência, negligência ou imperícia, o que, não se verificou no caso em apreço, pois as provas dos autos, sobretudo a testemunhal, demonstraram o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela vítima e os atos praticados pelo recorrente, bem como a presença do elemento subjetivo do tipo.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? DAS LESÕES CORPORAIS - ART.129, § 2º, IV DO CPB ? RECURSO DA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE ? LEGÍTIMA DEFESA ? PRÓPRIA OU DE TERCEIROS ? IN DUBIO PRO REO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE ILÍCITA - ANIMUS LAEDENDI COMPROVADO - DOSIMETRIA ? REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ? RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, ?a? e ?c? DO CPB. ? SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE ? PRESENÇA DE PELO MENOS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE CREDENCIA O AUMENTO ALEM DO MÍNIMO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ/STF - ATENUANTE GÊNÉRICA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS VEDADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL - ART. 77 DO CPB - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Extraem-se dos autos que no dia 01/01/2013, por volta das 06h, após a festa o ofendido foi para sua casa, quando ouviu gritos, e observou que o réu havia agredido fisicamente sua namorada. Então o ofendido teria socorrido a moça e a levado para sua casa, onde ofereceu água, mas inopinadamente o réu invadiu a casa do ofendido e lhe desferiu um soco que acertou a nuca do ofendido que veio a desmaiar. Seguindo as agressões em chutes no rosto e ameaças de morte até o ofendido recobrar a consciência, ocasião em que o Pai da vítima tentou intervir, mas foi mordido pelo réu na perna; II - No caso, as provas dos autos, sobretudo a testemunhal, demonstraram o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela vítima e os atos praticados pelo recorrente, bem como a presença do elemento subjetivo do tipo (animus laedendi), motivo pelo qual deve ser mantida a condenação no tipo descrito no parágrafo 2º, IV do artigo 129 do CPB; III - A comprovação da materialidade e da autoria delitiva, ensejou a condenação do réu pelo crime de lesão corporal de natureza grave. Logo, não há elementos nos autos que sustentem a tese de legítima defesa própria ou de terceiros; IV - O recorrente teve a pena-base fixada em TRÊS ANOS, ou seja, elevada em UM ano, além da pena mínima em abstrato cominada, devido as circunstâncias e a gravidade do crime. Logo, coerente com ditames legais. Quanto ao reconhecimento das atenuantes genéricas, seria temerário aplicá-las, diante das limitações probatórias que desautorizam melhor análise; V - [?] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a



pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; [...] (HC 76196, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448) VI - Nos termos do artigo 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena pode ser concedida aos condenados à pena não superior a 2 (dois) anos, desde que preenchidos os demais requisitos. Na hipótese, a pena definitiva do recorrente foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, quantum que inviabiliza a concessão do referido benefício; VII - Forçoso reconhecer que o juízo a quo, se ateu fielmente aos dados objetivos dos autos processuais e fundamentou sua decisão em circunstâncias concretas de modo que o decisum condenatório laborou em visível acerto, não havendo pontos a serem reformados; VIII - Nesses termos, restou patente a responsabilidade do réu no evento, o qual foi processado e ao final condenado a pena de 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Penal da Capital, o qual adoto em todos os seus termos; IX - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (2017.04305886-37, 181.414, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-06).

Assim, agindo o agente com animus laedendi não há que se falar em desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, pelo que julgo improvido o apelo também neste ponto.

2.3. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 9º, ART. 129 DO CPB:

Aduz o recorrente que a qualificadora do § 9º, do artigo 129 do CPB, deve ser excluída, uma vez que não foi comprovada relação de afinidade, parentesco, convivência, relação doméstica.

Ocorre que conforme dito alhures, restou provado que a conviveu com o apelante em regime de união estável e do relacionamento amoroso nasceu um filho, conforme Termo de Declaração fl. 10 – Apenso e Certidão de Nascimento às fls. 18 – Apenso. Desta forma, julgo improvido o apelo neste ponto.

2.4. DO PLEITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS.

O apelante foi condenado pelo crime de lesão corporal qualificada e, afirma não haver provas judiciais para sua condenação, pois a mesma fundamentou-se exclusivamente na palavra isolada da vítima, sem qualquer outro elemento de prova.

Ocorre que ao contrário do que afirma em seu recurso, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime descrito na denúncia, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença penal condenatória.

Quando ouvida em juízo a vítima esclareceu que na data dos fatos estava com a vítima em uma churrascaria momento em que a mesma cumprimentou um amigo o que o deixou extremamente enciumado, o que



gerou o desentendimento entre eles e conseqüentemente as agressões sofridas (...). Enquanto que o acusado, em juízo (fls. 52), informou que foram a uma churrascaria e após discussão com um rapaz por causa de ciúmes da sua ex-companheira, após foram para sua casa e voltaram a discutir, momento em que agrediu a vítima com um soco no braço (...). É cediço que a palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que seu reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações é prova escorreita para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL ? ART. 129, § 9º, DO CPB ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? LEGÍTIMA DEFESA ? IMPROCEDÊNCIA ? PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXTRAÍDAS DO ACERVO PROCESSUAL ? LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA ? MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ? EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE ? SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ? PRESCRIÇÃO PELA PENA IMPOSTA ? PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 110 § 1º, C/C O ART. 109, INCISO V, DO CP. 1. Materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas nos autos. Palavra da vítima segura e harmônica com as demais provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, inviabilizando-se a súplica absolutória pela legítima defesa, não comprovada. 2. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da publicação da sentença condenatória, em 23 de novembro de 2012, último marco interruptivo, impõe-se declarar extinta a punibilidade do apelante face à ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal. 3. Recurso conhecido e improvido quanto ao pleito absolutório, porém, de ofício, declarado, extinta a punibilidade do apelante, em decorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, restando prejudicados os demais pleitos recursais. (2017.02761164-28, 177.583, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-07-03)

Dessa forma, as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime de lesão corporal qualificada narrado na exordial, pelo que, julgo improvido o apelo neste ponto.

2.5. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Alega o recorrente que a pena-base deve ser redimensionada para o mínimo legal, uma vez a pena foi exacerbada sem motivo justificável.

Assiste razão, em parte, ao apelante.

O magistrado sentenciante, ao fixar a pena, obrou da seguinte forma:

(...) III – Dosimetria :

Passo a dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal quanto



ao réu RENATO FARIAS DE SOUSA.

O réu é tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais (FAC à fl. 60). A culpabilidade é censurável, mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos para uma avaliação. A personalidade do agente é agressiva, como da maioria dos autores de crimes de violência doméstica. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que a mesma em nada contribuiu para a ocorrência do crime. O motivo determinante do crime é o ciúme exacerbado do réu com relação à vítima. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência doméstica, o que desencadeia uma série de malefícios no seio familiar.

Diante do que, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Sem agravantes genéricas a serem sopesadas, mas, tendo o réu confessado espontaneamente a prática do crime, reconheço a incidência da atenuante descrita no Artigo 65, Inciso III, Alínea d, do Código Penal, e atenuo a pena-base em 06 (seis) meses.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que fixo então a pena de 01 (um) ano de detenção como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL.

IV – Dispositivo :

Por tudo o que foi exposto, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o acusado RENATO FARIAS DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06.

Diante da quantidade da pena aplicada, e verificando os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o Artigo 44, I, II e III, do Código Penal, constata-se pertinente a conversão da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, razão pela qual substituo pela pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, disposta no Artigo 43 c/c Artigo 46, §1º e §2º, todos do Código Penal, pelo mesmo período da pena aplicada, ou seja, 01 (um) ano. (...).

Segundo Ricardo Augusto Smitt, Juiz de Direito no Estado da Bahia (2017), a análise dos elementos que compõem as circunstâncias judiciais deverá permitir ao jurisdicionado a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o magistrado a sua conclusão, viabilizando o controle da legalidade, a aferição de imparcialidade do sentenciante e a certeza de que prevalecem os componentes racionais da definição da pena-base (Sentença Penal Condenatória, 11ª Edição, Ed. Jus Podivm, p. 128).

Desta forma, verifico que na dosimetria realizada, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devem ser delineadas e melhor analisadas, contudo, sem modificar o quantum da pena. Passemos a sua análise:

- a) Culpabilidade: mostrou-se normal à espécie, não havendo, no caso, maior reprovabilidade social do que aquela prevista no tipo penal.
- b) O apelante não registra antecedentes criminais.
- c) Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.



- d) Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do apelante, razão pela qual deixo de valorá-la.
- e) O motivo do crime foi o ciúme exacerbado que o acusado tinha pela vítima, não podendo a mesma sequer falar com outras pessoas, especialmente do sexo masculino.
- f) Circunstâncias do Crime: as circunstâncias em que ocorreram o crime, são desfavoráveis, pois demonstram uma maior ousadia, uma vez que o apelante iniciou o crime em local aberto ao público.
- g) Consequências: são desfavoráveis, uma vez que tal atitude desencadeia vários malefícios para a vida familiar, especialmente para os filhos advindos do relacionamento.
- h) Comportamento da Vítima: não pode ser considerado desfavorável ao acusado, conforme entendimento da Súmula 18 deste Tribunal de Justiça que diz o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Assim, tendo em vista que há três circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em diminuição da pena-base para seu mínimo legal, pois a reprimenda só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º, IV, CP. NÃO CONFIGURADA. Restou provado que os apelantes transportaram a motocicleta para outro Estado da Federação, qual seja ao município de Tocantins, nas proximidades do município de Xambioá, conforme descrito nos autos. Não há como reconhecer a tese de exclusão da majorante, já que as provas confirmam a prática do delito previsto o artigo 157, §2º inciso IV do CP. **REDUÇÃO PENA-BASE. CONFIGURADA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANÊA AO APELANTE MARCOS VINICIUS MENEZES DA SILVA.** Conforme artigo 59 do CP apenas a circunstância deve permanecer desfavorável aos apelantes, razão pela qual, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão 40 dias-multa. A pena-base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Na segunda fase não houveram circunstâncias agravantes ou atenuantes que militassem em favor de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura, mantendo pena em 05 anos de reclusão e 40 dias-multa. Ao apelante Marcos Vinicius cabe a aplicação da atenuante de confissão, a passando a pena para 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa. Na terceira fase, ausentes diminuição, há causa de aumento (uso de arma branca, concurso de agentes e envio de veículo a outro Estado da Federação) a qual majoro a pena em 2/5 passando a pena de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura para 07 anos e 56 dias-multa e a pena de Marcos Vinicius Menezes da Silva para 6 anos, 3 meses e 18 dias e 42 dias-multa, a qual torno definitiva O regime carcerário será o semiaberto. (TJE-PA 2017.02750427-35, 177.457, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado



em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30)

Ademais, é assente o entendimento de que quando há ao menos uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base pode afastar-se de seu mínimo legal, vejamos jurisprudência neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. IMPROVIMENTO. 1. A fundamentação idônea não exige argumentação extensa e exaustiva dos motivos da exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, bastando que o magistrado aponte basicamente suas razões de julgamento. 2. Havendo pelo menos uma circunstância judicial negativa, já se autoriza o arbitramento da pena acima do grau mínimo, sendo que o valor dado a cada circunstância do art. 59 do CP não é aritmético, dependendo da discricionariedade do julgador. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.04341704-59, 181.559, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-11).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando apenas a análise das circunstâncias judiciais, porém mantendo in totum o quantum da pena imposta ao recorrente, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/Pa, 13 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora